



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 32/15
Folha. 064

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiáí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

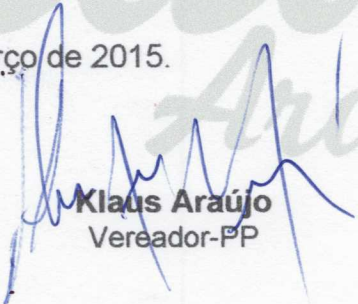
Projeto de Lei nº 00022/2015
Autor: Amanda Gurgel

DESPACHO (Ver. Klaus Araújo)

O Presente Projeto estabelece modalidade de subsídio a ser concedido no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Natal. Esta Casa Legislativa vem votando Projeto que redefine todo esse Sistema, pelo que entendemos que o presente deve ser analisado conjuntamente naquele Projeto, pelo que deve o presente ser encartado como emenda aditiva àquele Projeto de Lei Complementar nº 04/2014;

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Em, 30 de março de 2015.


Klaus Araújo
Vereador-PP



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiáí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 022/2015
Autor: Amanda Gurgel

PARECER (Ver. Klaus Araújo)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
ESTABELECE GRATUIDADE AS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE
NATAL.

- 1 - O Projeto de Lei cria uma isenção é de competência do Poder Executivo estabelece-las.
- 2 - Reserva de iniciativa de Projetos de Lei que tratem de serviços públicos.
- 3 - Pela inadmissibilidade por afronta a Lei Orgânica.

O Projeto de Lei que estabelece a gratuidade as mulheres vítimas de violência no serviço de transporte público de passageiros de natal..

Pelo texto da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, a Câmara de Vereadores, não pode, por iniciativa própria estabelecer o que o Poder Executivo vai ou deve fazer e, diga-se de passagem, que o STF tem entendido que até mesmo os Projetos autorizativos são inconstitucionais, uma vez que geram pressão política indevida de um Poder sobre o outro.

À guisa de exemplo trouxemos o seguinte julgado que sintetiza nosso entendimento sobre a matéria:



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo

Rua Jundiá, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - **AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO** - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - **LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA** - **INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior.

2. ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência.

3 - **Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.**

4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**

Rua Jundiá, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

programas sem estabelecer recursos para sua concessão.

5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas.

6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade.
(TJ-ES - Acao de Inconstitucionalidade: 100010012076 ES 100010012076, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 04/10/2001, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/10/2007)

A criação de Projetos e Programas, bem como qualquer ação do Poder Executivo Municipal deve ter em conta que quem detém o poder de decisão sobre as ações do Executivo é o Chefe daquele Poder e a Câmara Municipal não pode interferir nisso. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Catanduva - Lei Municipal nº 5.342/2012, que cria o "disque-ronda escolar" - Liminar concedida - Vício de iniciativa - Projeto parlamentar que violou princípio da separação dos poderes - Criação de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio Inconstitucionalidade decretada, ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 02424531220128260000 SP 0242453-12.2012.8.26.0000, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA - DISPOSITIVOS QUE PREVÊEM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS MUNICIPAIS - ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES- VÍCIO DE INICIATIVA -



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**

Rua Jundiá, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI QUE CRIA
CONSELHO MUNICIPAL NÃO PODE SER INICIADA
POR PROJETO PARLAMENTAR - AÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o princípio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, § 2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Há que se reconhecer também o vício de iniciativa em relação a todo o art. 2º da Lei Municipal nº 1.301/01, já que o art. 24, § 2º, 2, da Constituição do Estado de São Paulo determina que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação e extinção de secretarias ou órgãos da Administração Pública. E, sendo os Conselhos Municipais órgãos do Poder Executivo, a Lei Municipal nº 1.301/01 não poderia versar sobre sua criação se o projeto que lhe deu origem foi de autoria do Poder Legislativo. 3. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 01848386420128260000 SP 0184838-64.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA
LEGISLAÇÃO LOCAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.
280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO.

**1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que
disponha sobre atribuições de órgãos da
Administração Pública é formalmente
inconstitucional, porquanto compete privativamente
ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis.**

(Precedentes: ADI n.2.857, Relator o Ministro Joaquim
Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora
a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n.
2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de
25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa,
Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro
Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n.
393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de
17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto,
DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra
Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

(...)

(STF - RE: 668807 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de
Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJe-075
DIVULG 17/04/2012 PUBLIC 18/04/2012)

Este último julgado traz um grande número de precedentes que
apontam para a pacificação da Jurisprudência do tema perante o STF, o que
sedimenta a questão.

Sobre a gratuidade pretendida, o STF já se pronunciou em caso
idêntico onde decidiu que:

AÇÃO DIRETA ESTADUAL LEI MUNICIPAL
INICIATIVA PARLAMENTAR SEPARAÇÃO DE
PODERES INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO
DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O Tribunal de origem, em ação direta, declarou a
inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.565/02, Município
de São Sebastião, ante fundamentos assim resumidos
(folha 57): Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

1.565/02, do Município de São Sebastião que **dispõe sobre concessão de passe livre nos transportes coletivos a pessoa portadora de deficiência - Relacionando-se à prestação de serviço público, de assistência ou promoção social, embora possa a matéria ser versada por lei, a iniciativa deste é exclusiva do chefe do Executivo, que não ocorreu na espécie Usurpação de iniciativa que vicia, formalmente a lei, contrariando os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado Ação julgada procedente.**

2. Na interposição do recurso extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Procurador- Geral de Justiça, foi protocolada no prazo assinado em lei. O Ministério Público do Estado de São Paulo aponta a ofensa aos artigos 2º, 18, 29 e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. **O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator Ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, no que restringe a iniciativa de projetos de lei sobre serviço público ao chefe do Poder Executivo. **A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar, que ultrapassa os limites constitucionais** quando cria órgãos não previstos no modelo federal. Não há qualquer deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem. Brasília, 22 de maio de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

(STF - RE: 485545 SP , Relator: Min. MARCO AURÉLIO,
Data de Julgamento: 22/05/2012, Data de Publicação:
DJe-105 DIVULG 29/05/2012 PUBLIC 30/05/2012)



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

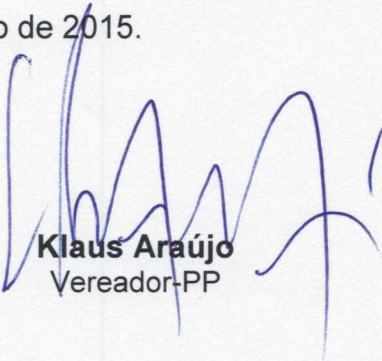
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**

Rua Jundiá, 546-Tirol

Tel.: (84) 3232-9395

Diante, pois, de tudo que foi dito somos pela inadmissibilidade do Projeto por adentrar em matéria, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Em, 17 de agosto de 2015.


Klaus Araújo
Vereador-PP

VEREADOR
Klaus
Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Natal,RN 16 / 03 / 2015

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer